



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000447/2025
Processo: 11127-00 2025
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Altera a Lei Municipal nº 9.212, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 446/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 447/2025, que: "Altera a Lei Municipal nº 9.212, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Nesse sentido, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local ao legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais é do próprio Município, conforme o art. 39 da Constituição Federal.

No entanto, a proposta legislativa precisa respeitar o princípio da separação dos Poderes, conforme o art. 2º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacífico de que normas que criem ou modifiquem direitos e deveres dos servidores públicos devem ser de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal reforça essa prerrogativa no seguinte dispositivo:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291789



remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Dessa forma, o projeto em questão, ao tratar de aspectos do regime funcional das servidoras municipais, apresenta vício formal de iniciativa, pois interfere diretamente na organização administrativa, atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo municipal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendimento consolidado sobre o vício de iniciativa em projetos legislativos que interferem na estrutura da administração municipal. Cita-se, por oportuno, a seguinte decisão:

Ação Direta Inconst 1.0000.21.276203-3/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.104/21, DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VÍCIO VERIFICADO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa a regime jurídico, inclusive remuneração de servidor público do Município, implica em violação do princípio fundamental da separação de poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo Municipal. - Representação julgada procedente. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. Data de Julgamento: 30/09/2022.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

